

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 305/2009

Processo CEED nº 96/27.00/09.6

Responde consulta sobre a possibilidade de avanço nas séries iniciais do ensino fundamental.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de esclarecimento quanto à possibilidade de avanço escolar nos anos iniciais do ensino fundamental.

2 – Integram o processo as seguintes peças:

2.1 – Of. Nº 013, de 31 de março de 2009, subscrito pela Coordenadora Pedagógica da Escola Estadual de Ensino Fundamental Caiçara, localizada no município de Caiçara, sob a jurisdição da 20ª Coordenadoria Regional de Educação, encaminhando a consulta nos seguintes termos:

[...]

Os pais duma aluna do 1º Ano (Ens. Fund. de 9 anos) pediram sobre a possibilidade da filha, que fará sete anos agora em abril/09 e está alfabetizada, ter um avanço escolar e poder frequentar o 2º ano. Eles já haviam tentado, no ano anterior, tendo em vista que a filha já encontrava-se alfabetizada, que nossa escola realizasse sua matrícula no 1º ano, ao invés da Educação Infantil, como acabou acontecendo. Porém a escola seguiu a orientação da mantenedora, em matricular somente as crianças que completassem 6 anos até 28 de fevereiro (que este ano mudou; agora é 30 de abril).

Então minha dúvida: Poderia se pensar num avanço escolar para este caso, uma vez que nosso regimento prevê? Como proceder?

Questionei, por telefone, uma pessoa do Departamento Pedagógico da 20ª CRE, que me disse não ser possível avanço nos primeiros anos do Ensino Fundamental, muito menos no primeiro, por ser ingresso. No entanto, devido a preocupação dos pais, a idade e a aprendizagem da aluna, gostaria de insistir nesta questão [...]. (sic)

2.2 – Memorando/Interno nº 08, de 14 de abril de 2009, do Presidente da Comissão de Legislação e Normas à Presidente do Conselho Estadual de Educação, indicando que fosse instruído processo visando à emissão de ato normativo pertinente a essa matéria.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), artigo 32, ao determinar que o ensino fundamental obrigatório, com nove anos de duração, inicia-se aos 6 anos de idade, não regulamentou a data de corte a ser observada pelos estabelecimentos escolares para a efetivação da matrícula de crianças nesse nível de ensino.

4 – Sobre essa questão, manifestou-se o Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CEB nº 6/2005, homologado em 13 de julho de 2005, cujo item 5 do VOTO DOS RELATORES delega aos sistemas de ensino a tarefa de *fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.*

5 – No cumprimento de suas atribuições, o Conselho Estadual de Educação, no Parecer CEED nº 752, de 07 de dezembro de 2005, fixou que crianças, para ingressar no ensino fundamental de nove anos de duração, devem ter 6 anos de idade completos até o início do ano letivo. Essa determinação foi reiterada no Parecer CEED nº 644, de 30 de agosto de 2006. Nesse sentido, a Escola agiu corretamente ao matricular na educação infantil criança com idade inferior a 6 anos de idade.

6 – O artigo 24 da LDB, ao tratar das regras comuns que devem organizar a educação básica nos níveis fundamental e médio, apresenta, no inciso II, três alternativas para a classificação de alunos: *por promoção, por transferência ou independentemente de escolarização anterior.* No entanto, é incisivo ao vetar o uso da classificação na primeira série do ensino fundamental.

7 – O Parecer CEED nº 740, de 06 de outubro de 1999, que estabelece *Orientações para o Sistema Estadual de Ensino, relativas aos artigos 23 e 24 da Lei federal nº 9394/96*, esclarece que *classificar significa posicionar o aluno em séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou outras formas de organização compatíveis com sua idade, experiências, nível de desempenho ou de conhecimento, segundo o processo de avaliação definido pela escola em seu Regimento Escolar, excetuando-se a primeira série do ensino fundamental, pois o ingresso nela prende-se apenas à idade cronológica da criança.*

8 – Com a efetivação da matrícula, o aluno é inserido no processo pedagógico da escola e passa a ser de total responsabilidade do estabelecimento promover atividades adequadas para sua aprendizagem, assim como acompanhar seu desenvolvimento e crescimento nos termos expressos no Regimento Escolar, regramento de cunho eminentemente pedagógico que garante as regras e os direitos estabelecidos em Lei.

9 – Uma dessas regras, profundamente relacionada ao processo pedagógico, diz respeito à avaliação do rendimento escolar e, sobre isso, enfatiza a LDB, deve ser considerada a possibilidade de avanço escolar, descrito pelo Parecer CEED nº 740/1999 como *uma estratégia de progresso individual e contínuo, sendo responsabilidade da escola saber identificar estes alunos e lhes propiciar oportunidades de avançar tanto quanto o permite suas capacidades e esforços.* Esse direito do aluno e dever da escola, cabe sublinhar, é extensivo a todos os alunos que frequentam a escola, independente da idade ou da série/ano/etapa ou ciclo que estejam cursando.

10 – Estando ligado à verificação do rendimento escolar, o avanço só pode ser diagnosticado em alunos que estejam matriculados e cursando um nível de ensino estando, portanto, vinculado ao processo de aprendizagem.

11 – É, também, um direito das crianças que estejam cursando a 1ª série. Isso não está vinculado à idade (no caso, 7 anos) e, sim, ao nível da aprendizagem e da autonomia intelectual necessárias para a criança avançar para a série/ano/etapa seguinte da forma mais segura possível, sem atropelar/aligeirar ou comprometer o seu desenvolvimento, pois, lançando mão, mais uma vez, do Parecer CEED nº 740/1999 o avanço, ao representar o crescimento contínuo do aluno e acontecer porque cada um apresenta ritmo de aprendizagem diferente, *não pode ser tolhido, amarrado a espaços-tempo estanques.*

12 – Como o avanço escolar é a “forma de propiciar ao aluno a oportunidade de concluir, em menor tempo, séries, ciclos, etapas ou outra forma de organização escolar” [...], o ideal é que a escola tenha regimentado os procedimentos a serem realizados para verificar o rendimento do aluno.

No caso de omissão a esse respeito, o Conselho Estadual de Educação recomenda que o procedimento adequado, nesses casos, é fazer uma avaliação pedagógica que envolva aspectos cognitivos, procedimentais e atitudinais demonstrando o progresso evidenciado pelo aluno. Esse procedimento deve ser coordenado pelo(s) professor(es) da classe, com o acompanhamento da supervisão pedagógica e orientação educacional e ficar devidamente registrado na documentação do aluno e da escola.

13 – Assim sendo, o Conselho Estadual de Educação, neste Ato, esclarece à Escola Estadual de Ensino Fundamental Caiçara, localizada no município de Caiçara, e aos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino que a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado é um direito do aluno que, comprovadamente, demonstre comportamento, conhecimento e desenvolvimento desejados antes que decorra o tempo previsto pela escola, desde que esteja cursando o ensino fundamental ou o ensino médio, independentemente da idade e da série/ano/etapa que esteja matriculado.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho responda consulta sobre a possibilidade de avanço nas séries iniciais do ensino fundamental nos termos deste Parecer.

Em 28 de abril de 2009.

Maria Eulalia Pereira Nascimento - relatora

Dorival Adair Fleck

Hilda Regina Silveira Albandes de Souza

Marisa Terezinha Stolnik

Raul Gomes de Oliveira Filho

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 06 de maio de 2009.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente